

**Roubo majorado - Concurso de pessoas -  
Extorsão - Elementares do tipo penal -  
Desclassificação do crime - Inadmissibilidade -  
Crime continuado - Denúncia - *Emendatio  
libelli* - Nulidade não caracterizada - Fixação  
da pena - Circunstância atenuante -  
Confissão espontânea - Redução aquém  
do mínimo legal - Impossibilidade**

Ementa: Apelação. Roubo e extorsão. Preliminar de nulidade do feito. Sentença *extra petita*. Rejeição. Desclassificação da extorsão para delito de roubo. Impossibilidade. Crime único. Não-ocorrência. Decote da qualificadora do emprego de arma de fogo. Pleito prejudicado. Continuidade delitiva. Reconhecimento. Incidência da atenuante da confissão espontânea. Redução da pena aquém do mínimo legal. Não-cabimento.

- Prática delito de roubo e extorsão os agentes que, depois de roubarem a residência da vítima, levam-na ao banco, exigindo desta o saque de determinada importância que a mesma tinha em depósito.

- Não há que se falar em concurso material, mas em crime continuado, quando os delitos são da mesma espécie, praticados contra o patrimônio, ofendendo, de forma ampla, o mesmo bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

- A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.07.368186-9/001 -  
Comarca de Uberlândia - Apelante: Douglas Pacheco  
Almeida - Apelado: Ministério Público do Estado de  
Minas Gerais - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2008. - *Paulo César Dias* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. PAULO CÉZAR DIAS - O Ministério Público, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra Douglas Pacheco Almeida, dando-o como incurso nas sanções do art. 158, § 1º, do Código Penal em concurso material

com o art. 1º da Lei 2.252/54. Narra a denúncia que, no dia 11 de Abril de 2007, na comarca de Uberlândia, o denunciado, na companhia do menor L.F.T., adentrou a residência das vítimas, constrangendo-as mediante grave ameaça, as quais foram conduzidas para um banco.

Chegando lá, uma das vítimas foi obrigada a sacar dinheiro sob a vigilância do denunciado, enquanto o menor infrator mantinha as demais vítimas sob a mira de arma de fogo dentro do veículo.

Segundo descreve a denúncia, após consumado o crime de extorsão, os meliantes levaram as "reféns" para um local ermo, onde praticaram todo o tipo de coação psicológica e, logo após, abandonaram-nas em um matagal.

Descreve a peça acusatória que o denunciado e o menor fugiram do local, levando o veículo Corsa, de propriedade de uma das vítimas, além de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) em dinheiro, sendo que R\$500,00 (quinhentos reais) foram sacados por uma das vítimas em caixa eletrônico do Banco Real, mais quatro celulares e uma peça de bijuteria.

Após regular instrução, o MM. Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia julgou parcialmente procedente a pretensão estatal para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 158, § 1º, c/c art. 157, § 2º, inciso II, art. 69 e art. 65, inciso III, alínea d, todos do Código Penal, impondo ao acusado uma pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do delito de extorsão, e uma pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do delito de roubo, a serem cumpridas no regime inicialmente fechado, que, cumuladas, perfazem o total de 10 anos e oito meses de reclusão e 26 dias-multa.

Inconformado, o réu Douglas Pacheco Almeida, interpôs o presente recurso. Em suas razões de f. 159-185, argúi em preliminar a nulidade do feito ao entendimento de que a sentença primeva fora *extra petita*. No mérito, pugna pela absolvição do crime de extorsão, alegando que não houve emprego de meio intimidativo ou que tenha causado efetivo constrangimento das vítimas; desclassificação do delito de extorsão em concurso material com o crime de roubo para o delito de roubo qualificado pela circunstância de restringir a liberdade da vítima e absorção do delito de roubo; pleiteia, alternativamente, o decote da qualificadora do emprego de arma de fogo; incidência da atenuante da confissão espontânea, com redução da pena aquém do mínimo legal.

Contra-arrazoado o recurso (f. 187-192), subiram os autos e, nesta instância, manifestou-se a Procuradoria de Justiça, mediante parecer de f. 196/206, pela rejeição da preliminar suscitada e desprovemento do recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Preliminarmente, sustenta a douda defesa matéria de ordem formal - nulidade da sentença monocrática, já que nela se procedeu a nova definição jurídica dos fatos descritos na peça acusatória, não tendo sido dada oportunidade de defesa ao réu, que, no decorrer de todo o processo, se defendeu apenas da acusação de extorsão, conforme a denúncia.

Não procede a nulidade levantada na impetração.

No caso em apreço não há que se falar em sentença *extra petita*. É que, *in casu*, ocorreu a *emendatio libelli* prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, e não a *mutatio libelli*, de que nos dá conta o art. 384 do mesmo diploma legal, já que as elementares do crime de roubo e extorsão estão todas descritas na denúncia, permitindo, portanto, que se confira aos fatos narrados classificação jurídica diversa daquela apontada. É a aplicação do princípio da correlação que determina que o juiz não pode condenar o réu por fato não descrito na denúncia sem a providência do art. 384 do CPP ou de seu parágrafo único. Sendo assim, houve, no presente caso, uma correlação entre o fato descrito na denúncia, ou seja, entre o fato imputado ao recorrente e o fato pelo qual eles foram condenados.

Assim, é perfeitamente possível ao juiz, de acordo com o art. 383 do Código de Processo Penal, dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da denúncia, sem que seja necessário abrir vista à defesa para que se manifeste, ainda que tenha que aplicar pena mais grave. Defendendo-se o réu dos fatos narrados na peça inicial e estando presentes todas as circunstâncias e elementares, uma eventual mudança na capitulação do delito não lhe acarreta prejuízos.

Tal procedimento, evidentemente, não causa qualquer prejuízo ao acusado, uma vez que ele se defende dos fatos narrados, e não da capitulação jurídica apresentada na denúncia.

Rejeito, pois, a referida preliminar.

No tocante ao mérito, inicialmente, sustenta a ilustrada Defesa que o crime de extorsão não restou caracterizado, alegando que das ameaças perpetradas não surtiram efeitos intimidatórios nas vítimas.

Apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente, verifica-se que tanto o delito de roubo quanto o de extorsão restaram plenamente configurados, conforme se extrai da prova carreada aos autos.

Ressalta-se que a materialidade restou devidamente comprovada mesmo porque não foi contestada pelo recorrente.

O próprio acusado confessou a autoria do crime, declarando que:

[...] são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o interrogando afirma que o menor apareceu em sua residência e o chamou para dar uma volta na cidade; [...] que após fazerem uso da droga, o menor lhe chamou para praticar um roubo; que o interrogando aceitou o convite e praticou os

fatos narrados na denúncia; que não estava armado na hora dos fatos, entretanto o menor estava armado; [...] quando estava dentro da casa da vítima o interrogando ficou com os quatro reféns dentro de um quarto da casa, enquanto o menor procurava objeto de valor; que após isso saíram da casa da vítima e foram até o Banco Real; que no Banco o interrogando pegou uma das vítimas, que não se recorda qual, e a fez tirar o dinheiro no Caixa Eletrônico; que durante isso o menor ficou com outras três vítimas dentro do carro do lado de fora; que após o saque, pegou todas as vítimas e as levou para local ermo [...] (f. 83/84).

A confissão do acusado está corroborada pelas declarações das vítimas Leida Márcia de Oliveira (f. 10/11 e 109/110), Luíza Mosqueira de Oliveira (f. 22/23), Zenilda Ortega Cisternas Munoz (f. 40 e 111) e Divina Antônia de Jesus (f. 54/55), assim como pelo depoimento do menor L.F.T. (f. 133/135).

Vejamos as declarações das vítimas prestadas em juízo:

[...] Que o acusado e o menor reviraram a casa, à procura de valores, sendo que o acusado levou um colar da declarante, um MP3 e cinco celulares e R\$ 300,00 da bolsa da declarante e R\$ 50,00 da Zenilda; que o acusado demonstrou estar ansioso e queria dinheiro em espécie, que o acusado e o menor obrigaram a declarante, sua filha, a empregada Divina e a Zenilda a entrarem no carro e, juntamente com os dois, foram até o caixa eletrônico do Banco Real; que a Luíza, filha da declarante, desceu do carro com o acusado Douglas e o menor ficou no carro apontando arma para a declarante e demais pessoas; que a Luíza sacou R\$500,00; que o acusado voltou com a Luíza [...] (depoimento da vítima Leida Márcia, f. 109/110).

Que o acusado e o menor reviraram a casa a procura de valores, sendo que o acusado levou um colar da Leida, um MP3 e cinco celulares e R\$ 300,00 da bolsa da Leida e R\$ 50,00 da declarante, que o acusado demonstrou estar ansioso, pois já estava próximo das 22:00 horas e disse que queria dinheiro em espécie; que o acusado e o menor obrigaram a todas as vítimas a entrarem no carro e, juntamente com os dois, foram até o caixa do Banco Real; que a Luíza, filha da Leida, desceu do carro com o acusado Douglas e o menor ficou no carro apontando a arma para a declarante e demais pessoas; que a Luíza sacou R\$ 500,00; que o acusado voltou com a Luíza e entraram no carro [...] (depoimento da vítima Zenilda Ortega Cisternas Munoz, f. 111/112).

Como é cediço, o delito de extorsão é de natureza formal e se consuma no momento em que o autor constrange a vítima, sendo o recebimento da quantia mero exaurimento do delito. Difere do roubo, porquanto neste o agente subtrai, enquanto naquele constrange, forçando alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa; ou seja, na extorsão o apoderamento da coisa depende de um comportamento da vítima, enquanto no roubo este é prescindível.

Na lição de Luiz Regis Prado:

A conduta típica do artigo 158, *caput*, consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a

fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, a fim de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica [...]. O verbo constranger deve ser entendido como coação, obrigação determinada pelo sujeito ativo, mediante violência ou grave ameaça. Decorrem daí os seguintes requisitos da extorsão: a) constrangimento do sujeito passivo, mediante emprego de violência ou grave ameaça, para que se faça, deixe de fazer, ou tolere que se faça alguma coisa; b) finalidade de obter (para si ou para outrem) indevida vantagem econômica (In *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 3.º ed. São Paulo: RT, v. 2, Parte Especial, p. 423 e 424).

No presente caso, restou plenamente configurado o delito de extorsão, majorado pelo concurso de pessoas, uma vez que o apelante e seu comparsa, mediante nítida divisão de tarefa, constrangeram a vítima, mediante grave ameaça, a fazer o que não queria, proporcionando a ambos proveito ilícito. Consta dos autos que este, na companhia de um menor, adentrou a residência das vítimas e, utilizando-se de grave ameaça exercida com arma de fogo, levou-as ao terminal eletrônico do Banco Real, onde constrangeu Luíza Mosqueira de Oliveira a sacar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob a vigilância do réu, enquanto o menor L.F.T. manteve as demais ofendidas sob a mira de uma arma de fogo, dentro do veículo marca Corsa, placa DMJ-6501, pertencente à vítima Leida, restando claro o efeito intimidatório da grave ameaça sobre a vítima no momento em que ela se submeteu à vontade do apelante, efetuando o saque.

Registre-se que a ação da ofendida foi de suma importância para a obtenção do resultado lesivo pelos agentes, sendo que a *res* não poderia ter sido subtraída por eles sem que a vítima Luíza procedesse à identificação da sua conta bancária no caixa e à digitação de sua senha.

Assim, não procede a pretensão absolutória do recorrente no que concerne ao pedido de absolvição do crime de extorsão.

Pleiteia, ainda, a combativa defesa a reforma da sentença para o reconhecimento da figura do crime único, impondo-se a condenação do apelante apenas pelo delito de roubo majorado.

De acordo com a dinâmica dos fatos, pude perceber que a empreitada criminosa ocorreu da seguinte maneira:

Primeiramente, os acusados adentraram a residência das vítimas e, constrangendo-as mediante grave ameaça, lograram êxito em subtrair cinco aparelhos celulares, um MP3, R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) em dinheiro e uma peça de bijuteria. Num segundo momento, o apelante e o menor L.F.T. determinaram que as vítimas adentrassem o veículo Corsa, que estava estacionado na garagem da residência, palco do delito, onde resolveram levá-las até a agência bancária para que efetuassem o saque de certa quantia em dinheiro.

Diante do exposto, nota-se claramente que o delito de roubo restou comprovado, já que os agentes, mediante violência e grave ameaça, retiraram a res da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, obtendo a sua posse.

Dessa feita, não restam dúvidas de que as condutas praticadas pelos acusados se dividem em duas. A primeira direcionada a subtrair das vítimas os seus pertences e valores, sendo o palco dos acontecimentos a residência das vítimas (roubo), e a segunda direcionada a constranger a ofendida Luiza Mosqueira de Oliveira a fornecer-lhes dinheiro mediante saque da sua conta bancária, reduzindo-lhe a possibilidade de resistência (extorsão).

De fato, os acusados subtraíram os pertences existentes na casa da vítima, e, momentos depois, tiveram a idéia de também levá-las à agência bancária para extorquir a vítima Luiza.

Dessa forma, tem-se que, consumado o roubo, novo desígnio conduziu a conduta delitativa dos agentes, qual seja: o intuito de auferir vantagem econômica mediante o constrangimento das ofendidas no sentido de ir até a agência bancária com a finalidade de lhes fornecer dinheiro, extorquindo-as.

Ademais, assevera-se que a privação da liberdade das vítimas não tinha por escopo assegurar a prática da subtração no delito de roubo, pois este já havia se consumado dentro da residência. Muito pelo contrário, os agentes iniciaram nova prática delituosa ao restringirem a liberdade das ofendidas com o intuito de extorquir dinheiro da vítima Luiza.

Por todo o exposto, entendo que não há como acolher o pedido lançado pela defesa de reconhecimento de um único delito, mormente por verificar que houve duas condutas distintas, de um lado o roubo, com a subtração de pertences da vítima, e de outro a extorsão, dando ensejo a duas condutas com capitulações delitivas próprias, que devem ser sancionadas autonomamente.

Noutro turno, vejo que o *decisum* está a merecer reparo, pois não há que se falar em concurso material entre os crimes de roubo majorado e extorsão, mas sim em continuidade delitiva, porquanto se trata de crimes da mesma espécie, praticados contra o patrimônio, ofendendo, de forma ampla, o mesmo bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

Entendo que mister é o reconhecimento da continuidade delitiva do crime de roubo com o crime de extorsão, mormente por constatar que a segunda prática delituosa se deu como mero desdobramento da primeira, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, tendo os agentes se aproveitado da oportunidade gerada pelo êxito do primeiro delito.

A propósito, nos ensina Heleno Cláudio Fragoso:

Crimes da mesma espécie não são aqueles previstos no mesmo artigo de lei, mas também aqueles que ofendem o

mesmo bem jurídico e que apresentam, pelos fatos que os constituem ou pelos motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns (in *Lições de Direito Penal - A nova Parte Geral*, Rio de Janeiro: Forense, 1985).

Nesse sentido, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

Apelação - Condenação por roubo qualificado em concurso material com extorsão mediante seqüestro - Desistência voluntária - Inadmissibilidade - Desclassificação do delito previsto no art. 159 do CPB - Crime único - Inocorrência - Continuidade delitiva - Reconhecimento.

- Inexiste desistência voluntária quando o co-réu, além de participar do planejamento do roubo, pratica todos os atos de execução do delito, adentrando a residência da vítima e subtraindo da mesma, juntamente com seus comparsas, objetos existentes na casa e colocando-os no porta-malas do veículo, consumando, assim, o crime com a efetiva retirada da res da vigilância e disponibilidade da ofendida.

- Impõe-se a desclassificação do delito de extorsão mediante seqüestro se verificado que não houve privação da liberdade da vítima com o dolo específico de exigir vantagem patrimonial como preço ou condição do resgate da mesma, havendo a restrição de liberdade da vítima apenas como meio de execução do crime de extorsão qualificada.

- Se a intenção originária dos agentes era a prática de roubo e realmente o praticaram, subtraindo bens da residência da vítima, mas não satisfeitos, a conduziram para outro local e também a extorquiram, inadmissível é a tese de crime único, porquanto praticadas duas condutas diversas que devem ser sancionadas autonomamente.

- Impõe-se o reconhecimento da continuidade delitiva entre roubo e extorsão quando constatado que esta se deu como mero desdobramento daquele, sendo muito semelhantes as condições de tempo, lugar e modo de execução, tendo os agentes se aproveitado da oportunidade proporcionada pela prática do primeiro delito, cuidando-se de crimes de mesma espécie, já que atingem o mesmo bem jurídico tutelado pela norma incriminadora (TJMG - Ap. Crim. nº 2.0000.00.429233-9/000(1) - Rel. Des. Vieira Brito, DJ de 27.04.2004).

Não há, pois, como não se reconhecer, *in casu*, a incidência do concurso material, impondo-se a reforma da sentença para aplicar a regra disposta no art. 71 do CP, com a conseqüente correção da pena, o que farei ao final.

No tocante ao pleito de decote da qualificadora do emprego de arma de fogo, entendo estar prejudicado, pois o Magistrado *a quo*, ao consignar na sentença o roubo qualificado, o fez em virtude do concurso de pessoas, e não pelo emprego de arma de fogo, deixando registrado à f. 148 dos autos que a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo não seria reconhecida, uma vez que a suposta arma não foi apreendida para a devida perícia.

Novamente a razão não está do lado do recorrente, ao pleitear pela incidência da atenuante da confissão espontânea.

No que diz respeito à dosimetria da pena-base imposta ao apelante, entendo que o ilustre Magistrado

de primeiro grau analisou corretamente todas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, fixando-a no mínimo legal.

Conforme ficou claro na transcrição de parte da sentença monocrática, a pena-base foi fixada no mínimo legal em atenção às circunstâncias orientadoras da individualização da pena, deixando registrado que a maioria delas foram favoráveis ao réu.

Ora, se a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo e tendo o juiz reconhecido a circunstância atenuante da confissão espontânea em ambos os crimes, porém deixando de aplicá-las em virtude de ter sido a pena-base fixada no mínimo previsto, é forçoso concluir que esta não poderá ficar aquém do ali estipulado.

Assim, entendo que na exposição feita pelo Magistrado sentenciante ficou muito claro que ele não aplicaria a atenuante da confissão espontânea pelo fato de a pena ter sido imposta no mínimo legal.

Conforme está na súmula 231 do STJ, "a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

No mesmo sentido é a jurisprudência dominante em nossos tribunais:

Pena. Fixação aquém do mínimo legal em razão de circunstância atenuante. Impossibilidade: - Estabelecida a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não autoriza que a sanção básica seja posta aquém do mínimo legal, visto que não tem a força necessária para vulnerar os limites da pena estabelecida pelo legislador, assim como a agravante não possibilita a fixação da reprimenda além do máximo previsto na lei (TACrimSP - Apelação nº 1279669/4 - Relator: René Nunes).

Portanto, sem nenhuma razão o apelante no que diz respeito à aplicabilidade da atenuante da confissão espontânea.

Nesse passo, assim doso a reprimenda:

- Para o crime de roubo, permanece a pena-base de quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, que aumentada de 1/3, por força do disposto no § 2º, inciso II, do art. 157 do CP, totalizam cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa.

- Para o delito de extorsão, permanece a pena-base de quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, que majorada de 1/3, por força do disposto no § 1º do art. 158 do CP, totalizam cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa. Em cumprimento ao art. 71 do Código Penal, ante o reconhecimento da continuidade delitiva, tomo uma das penas, porque idênticas, cinco anos e quatro meses, aumentando-a de 1/6, totalizando seis anos e dois meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, tornando-a neste patamar definitiva por ausência de outras causas ou circunstâncias que a modifiquem.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto apenas para reconhecer em favor do recorrente a continuidade delitiva entre o crime de roubo

majorado e extorsão qualificada e, por via de consequência, reestruturar a pena fixada na sentença, concretizando-a em seis anos e dois meses e 20 dias de reclusão, em regime semi-aberto, e 15 (quinze) dias-multa, e no mais manter a r. sentença guerreada.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Antônio Armando dos Anjos e Sérgio Resende.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...